

PARECER CGIM

Processo n° 030/2023/PMCC

Referência: Contrato n° 20238838.

Requerente: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Solicitação de prorrogação do contrato n° 20238838, referente ao processo licitatório n° 030/2023/PMCC, cujo objeto é a “ Contratação de Empresa especializada para licenciamento de software de gestão pública, nas áreas de contabilidade, licitações, almoxarifado, publicação/hospedagem de dados e patrimônio, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, estado do Pará”.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, responsável pelo Controle Interno conforme Portaria n° 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa n° 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato n°20238838**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei n° 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998

Art. 5º (...)I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é importante ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Segundo aditivo ao Contrato nº **20238838** foram assinados em 31 de janeiro de 2025, e sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Segundo Aditivo ao Contrato em 28 de março de 2025. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Segundo Aditivo de Prazo ao contrato nº **20238838**, junto à **ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS e PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA** a partir da solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual de 07 de fevereiro de 2025 até 06

de fevereiro de 2026, tendo em vista que os serviços são de natureza continuada e essencial para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: O processo licitatório nº **030/2023/PMCC**; Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fls.197); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.191-196); Despacho da Secretaria Acerca da Existência de Recursos Orçamentários; Nota de Pré-Empenhos (fls.206); Declaração de Adequação Orçamentária (fls.207); Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls.209); Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls.198-202 e 220-228); Confirmação da validade das certidões (fls.1501-1510); Minutas do Segundo Aditivo ao Contrato (fls.211/verso); Despacho da CPL à PGM para parecer(fls.212); Parecer Jurídico (fls.213-218); Segundo Aditivo ao Contrato (fls.219 /verso);e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Terceiro Aditivo de Prorrogação ao Contrato (fls.229).

É o sucinto Relatório. A seguir, a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes... (grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No caso em tela, o Segundo Aditivo do Contrato nº 20238838, firmado com ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS e PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, têm por objetivo prorrogar o prazo contratual de 07 de fevereiro de 2025 à 06 de fevereiro de 2026. Segundo a Secretaria Municipal de Finanças o pedido de prorrogação tem respaldo na

necessidade de manter os suas obrigações junto aos cidadãos e os órgãos de fiscalização, pois este prazo adicional proporcionará a impossibilidade do termino da prestação de serviço ao cidadão e aos órgãos de Fiscalização (fls.194).

É importante mencionar que o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

Em que pese o texto legal preveja a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, segundo o jurista Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.”² (grifamos)

Destaca-se que o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual, que comprova sua necessidade para as atividades da Secretaria Municipal de Finanças. De acordo com o relatório, consta nos autos as Certidões de Regularidade fiscal e

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.

trabalhista da contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº **20238838**.

Por fim, consta a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação do contrato, Nota de Pré-Empenho, a Declaração de Adequação Orçamentária do ano de 2025, bem como o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento da prorrogação do Contrato.

No mais, o parecer jurídico da Procuradoria do Município opina favoravelmente pela prorrogação do contrato nº 20238838 (fls. 213-218).

Por fim, segue anexo o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20238838 (fls.219/verso), **devendo ser publicado os extratos**, e *observado quando for publicar a data na qual deverá entrar em vigor os presentes aditivos*, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


NATHALIA AUGUSTA DE SÁ SILVA
Gestora de Coordenação
Portaria nº 225/2025

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315